



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.001957/92-88
Recurso nº : 120.848
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1988 a 1992
Recorrentes : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (KIBON S.A.)
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.060

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – PRELIMINAR DE
PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a argüição de
prescrição *intercorrente* por entender que a interposição da peça
defensória suspende a exigibilidade do crédito tributário. Face ao
princípio da *decorrência* em sede tributária, uma vez extinta a
exigência principal que repercute no que dele decorre, mesma medida
se impõe ao segundo.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON
S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no
mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 13805.001957/92-88
Acórdão nº. : 108-06.060

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .



Processo nº. : 13805.001957/92-88
Acórdão nº. : 108-06.060

Recurso nº. : 120.848
Recorrente : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

RELATÓRIO

KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A., atual denominação de KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com sede na Capital de São Paulo, à Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, inscrita no CNPJ sob o nº 57.003.881/0001-11, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela procedência parcial da ação fiscal decorrente do lançamento referente ao **FINSOCIAL**, oriundo, por via reflexa, das exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vem, respeitosamente, recorrer a esse Egrégio Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de Finsocial sobre o faturamento decorrente de exigência fiscal referente ao imposto de renda pessoa jurídica, sendo objeto da respectiva autuação a omissão de receitas, caracterizada por diferenças apuradas em inventário físico final, nos períodos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, referindo como fundamento legal o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 92698/86; e art. 28 da Lei nº 7738/89.

A empresa apresentou sua impugnação, às fls. 30/34, ratificando as mesmas alegações ora apresentadas no processo matriz, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

"FINSOCIAL"

Períodos de apuração de 12/87 a 12/88 e 02/89 a 12/91.

Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

Processo nº. : 13805.001957/92-88
Acórdão nº. : 108-06.060

Em face do disposto no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/97, insubsiste a cobrança do FINSOCIAL no valor que ultrapasse a alíquota de 0,6% no período de 1988 e de 0,5% nos períodos de 1989 a 1991.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a decisão do juízo singular, a empresa recorreu, alegando em suas razões de recurso, às fls. 66/77, que:

- Em preliminar, invoca a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo por mais de cinco anos, uma vez que a impugnação foi apresentada em 23.12.92 e somente em 18.08.98 sobreveio a decisão do juízo singular.

- No mérito, ratifica as alegações apresentadas na impugnação anterior, salientando que a configuração de omissão de receita depende de prova do fisco, e deve envolver, através de indícios e presunções inabaláveis, uma relação necessária entre o fato conhecido (o crédito por suprimentos) e o fato probando (a omissão de receita), de tal ordem intensa a formar-se um estado subjetivo de convicção indestrutível e tão proeminente que afaste, em definitivo, as possibilidades de prova em contrário. Da mesma forma, o artigo 157 do RIR/80 não autoriza semelhante presunção, determinando apenas que a pessoa jurídica obedeça às determinações da legislação comercial e fiscal na sua escrituração.

No tocante à exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, a recorrente anexa decisão judicial concedida em mandado de segurança, cuja liminar foi deferida, suspendendo a referida obrigação.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.001957/92-88
Acórdão nº. : 108-06.060

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que ***“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio” (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99)***, sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez tornado insubsistente o primeiro na parte que neste repercute, igual medida se impõe ao presente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição argüida e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA